



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

A U T Ó G R A F O

LEI Nº 0258 DE 24 DE dezembro DE 1993.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ,
delibera e eu sanciono a seguin
te Lei.

- Art. 1º - Fica constituído perímetro Urbano de Quissamã o definido na in-
clusa planta esquemática que fica fazendo parte integrante des-
ta Lei.
- Art. 2º - O Poder Executivo editará o decreto descrevendo o perímetro ur-
bano contido na citada planta esquemática.
- Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Quissamã, em 24 de dezembro de 1993.

Arnaldo G. da S. Queirós Mattoso

Câmara Municipal de Quissamã - RJ Prefeito Municipal



Olavo de Queirós e Almeida
Presidente



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

A U T Ó G R A F O

LEI Nº 0259 DE 24

DE

DEZEMBRO DE 1993.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ,
delibera e eu sanciono a seguin
te Lei.

Art. 1º - O artigo 54 da Lei nº 0142, de 30.12.91, Código Tribu
tário do Município de Quissamã, passa a vigorar com
a seguinte redação:

Art. 54 - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza
ISS - tem como fato gerador a prestação, por
empresa, pessoa física ou profissional autô-
nomo, com ou sem estabelecimento fixo, de
serviços de qualquer natureza que não confi-
gure por si só fato gerador de imposto de
competência da União ou Estado.

Art. 2º - Fica acrescentado ao artigo 59, da Lei 0142/91, CTMQ,
o inciso III, com a seguinte redação, a saber:

Art. 59

- I.....
- II.....
- III Toda e qualquer pessoa física estabelecida
de maneira rudimentar, prestadora de serviço.

Art. 3º - O artigo 115, da citada Lei 0142/91, passa a ter a re
dação seguinte:

Art. 115 - Nenhum estabelecimento ou atividade poderá
prosseguir em seu funcionamento sem estar
inscrito no cadastro de contribuintes do
município e conseqüentemente de posse do
alvará respectivo, que será conservado em
lugar visível e ao acesso da fiscalização.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º - O parágrafo 1º, do artigo 118, da mencionada Lei nº 0142/91, passa a ter a seguinte redação:

Art. 118.....

§ 1º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em instalações fixas, removíveis, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes colocados nas vias e logradouros públicos ou em qualquer ponto do município, por ocasião de festejos ou comemorações e ainda, nas feiras livres do município.

Art. 5º - O Art. 197, da Lei 0142/91, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 197 - Não será considerado infrator aquele que proceder de acordo com decisão de autoridade competente nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada.

Art. 6º - Ao Art. 198, da Lei 0142/91, acrescente-se as seguintes disposições, a saber:

Art. 198.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

§ 5º - Lavrado o auto da infração, a Fazenda, no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, fará instaurar procedimento administrativo, devidamente numerado.

§ 6º - O contribuinte que efetuar o pagamento do auto de infração dentro de vinte (20) dias contados a partir do dia seguinte à lavratura do mesmo, terá reduzida a multa em cinquenta (50) por cento! do seu valor.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

§ 7º - A denúncia espontânea de infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguido do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração.

§ 8º - Os contribuintes que espontaneamente antes de qualquer ação fiscal apresentarem às repartições competentes, declarações e esclarecimentos necessários a cobrança de tributos ou pagarem os débitos fiscais que independam de lançamento, não serão passíveis de qualquer penalidade que decorra exclusivamente da falta de pagamento, ficando sujeito, somente, à mora e à correção monetária.

Art. 7º - Ao Art. 205, item II, da Lei nº 0142/91, acrescenta-se as alíneas e incisos seguintes:

Art. 205.....

II.....

.....

i) por deixar de comunicar à repartição fiscal o extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais.

j) Não conservar no documento ou no talonário fiscal todas as vias do documento cancelado.

.....

V - 300% da URMQ, quando:

a) pelo desatendimento a mais de duas (2) intimações:



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

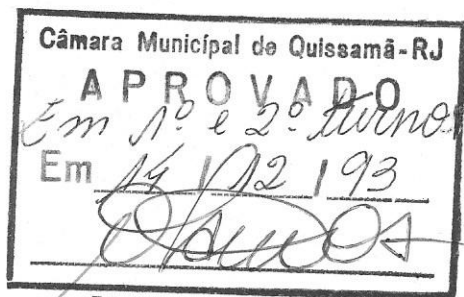
b) os que falsificarem ou adulterarem livros ou documentos de interesse da fiscalização, ficarão sujeitos, além da pena aplicável sobre o tributo por ventura não recolhido ou sonegado, à multa deste inciso.

Art. 8º - Fica, expressamente, revogada a Lei nº 064, de 19.12.90, publicada no jornal de 22 de novembro de 1990.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Quissamã, em 24 de dezembro de 1993.

Arnaldo G. da Silva Queirós Mattoso
Prefeito Municipal



Class. de Queirós e Almeida
Presidente